



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.631 - RS (2005/0139238-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO. CONTAGEM. LEI Nº 8.953/94.

1. O prazo para oposição de embargos, na execução hipotecária, conta-se da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Redação dada pela Lei nº 8.953/94.

2. "A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n. 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora", revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n. 5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir "da penhora", por não ser considerada, tal regra, de natureza especial." (REsp 685.985/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 25/08/2008).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.631 - RS (2005/0139238-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Banco Itaú S/A ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 208/209, assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO. CONTAGEM. O DECÊNDIO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, CONTA-SE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI N. 5.741/71. NA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECIAL SOMENTE APLICA-SE O CPC NA FORMA SUBSIDIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA INCIDENTAL RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (fls. 154)

No recurso especial, os recorrentes apontam violação ao art. 738, I, do Código de Processo Civil; ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso merece parcial acolhida.

De início, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Outrossim, a matéria relativa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, esta Corte tem entendimento no sentido de que a redação do inciso I do art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, revogou a regra prevista no art. 5º da Lei nº 5.741/1971, de maneira que o prazo para a interposição dos embargos à execução começa a ser contado da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/1971, ART. 5º. EMBARGOS. PRAZO. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 738, I. LEI N. 8.953/1994. EXEGESE.

I. A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n. 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora", revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n. 5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir "da penhora", por não ser considerada, tal regra, de natureza especial.

II. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 685.985/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 25/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. FORMA DE CONTAGEM. TERMO INICIAL DO PRAZO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, QUE ASSINAVA PELA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PRAZO QUE NÃO SE INICIOU EM RELAÇÃO AO CASAL CO-EXECUTADO.

1. Os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo, que é o da própria intimação, e inclusão do dia do vencimento.

2. Os embargos à execução devem ser opostos no prazo de dez dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (AgRg no REsp 722.205/HUMBERTO).

3. Executado o casal proprietário do bem imóvel dado em garantia hipotecária, o prazo para oposição de embargos à execução só tem início quando juntada aos autos a prova da intimação da penhora de ambos os cônjuges (Art. 738, I, c/c Art. 669, parágrafo único, ambos do CPC)." (REsp 408.285/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ 12/06/2006)

No caso presente, o mandado de citação, penhora e intimação foi juntado aos autos em 18.11.1999 (fls. 28v do apenso). Assim, o termo final do prazo para oposição dos embargos à execução foi o dia 29.11.1999, data de sua interposição (fls. 02).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para, reconhecendo a tempestividade do embargos à execução hipotecária, determinar o prosseguimento do feito, como entender de direito." (fls. 208/209).

Alega o agravante que está equivocada a posição externada na decisão ora agravada no sentido de que o prazo para a interposição de embargos nas execuções da Lei 5.741/71 não se conta da intimação da penhora, mas, sim, da juntada aos autos do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da penhora" (fl. 219).

Argumenta que a Lei nº 5.741/71 é lei especial só preenchida em seus vazios pela lei geral, no caso o CPC, não podendo a lei geral sobrepujar-se à lei especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.631 - RS (2005/0139238-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução hipotecária e determinar o prosseguimento do feito na origem. O posicionamento contido na decisão agravada, no sentido de que o prazo para a interposição dos embargos à execução começa a ser contado da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI Nº. 5.741/1971, PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PENHORA POR PRECATÓRIA. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

"A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n. 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da 'juntada aos autos da prova da intimação da penhora', revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n. 5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir 'da penhora', por não ser considerada, tal regra, de natureza especial". (REsp 596930/PR, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 24/05/2004).

Recurso Especial improvido.

(REsp 840.730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/1971, ART. 5º.

EMBARGOS. PRAZO. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 738, I. LEI N. 8.953/1994. EXEGESE.

I. A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n.

8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da "juntada aos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da intimação da penhora", revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n.

5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir "da penhora", por não ser considerada, tal regra, de natureza especial.

II. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 685.985/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 25/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/1971, ART. 5º.

EMBARGOS. PRAZO. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CPC, ART. 738, I. LEI N. 8.953/1994. EXEGESE.

I. A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n.

8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora", revogou a regra do art. 5º, caput, da Lei n.

5.741/71, que determinava a fluência do lapso a partir "da penhora", por não ser considerada, tal regra, de natureza especial.

II. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 596.930/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 283)

No mais, os seguintes fundamentos da decisão ora agravada não sofreram impugnação na petição de agravo regimental:

"De início, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Outrossim, a matéria relativa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal." (fl. 208).

Incidência, quanto ao ponto, da Súmula nº 182/STJ.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0139238-4

**AgRg no
REsp 775631 / RS**

Números Origem: 102304392 70003005543

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária